



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 – CENTRO – CEP 37465-000

CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100

Virgínia, 01 de abril de 2024

Ofício nº. 744/2024

Assunto: Projeto de Lei e Mensagem – Programa Municipal do Menor Aprendiz, encaminha

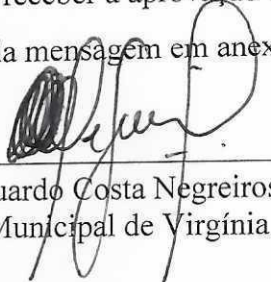
Serviço: Gabinete do Prefeito

Excelentíssimo Senhor Presidente

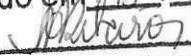
Cumprimentando Vossa Excelência e demais vereadores, vimos apresentar a essa Casa de Leis o Projeto de Lei que “**Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal do Menor Aprendiz, e contém providências**”.

Por se tratar de projeto que objetiva incentivar os futuros trabalhadores residentes em Virgínia, MG, em especial aqueles ainda em menoridade e matriculados na Rede de Ensino Municipal ou Estadual.

Portanto, por se tratar de PL de grande interesse para a comunidade virginense, espera-se que, depois de analisado, possa receber a aprovação dos nobres integrantes do Poder Legislativo, considerando a justificativa da mensagem em anexo.

  
\_\_\_\_\_  
Carlos Eduardo Costa Negreiros  
Prefeito Municipal de Virgínia

Excelentíssimo Sr. Lucas Vítor Delfino  
Presidente da Câmara Municipal de Virgínia  
Rua Oscar Porto Filho, nº 45, Bairro Sodré  
Virgínia, MG – CEP 37.465-000

PROCOLO Nº 471/2024  
Recebido em 15/04/24  
  
\_\_\_\_\_  
Maria Aparecida Ribeiro  
CPF: 581.075.336-15



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 – CENTRO – CEP 37465-000

CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100

**Mensagem PL nº /2024**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei – Programa Municipal do Menor Aprendiz

**PROPONENTE:** Poder Executivo Municipal

**TRAMITAÇÃO:** Regime de Urgência

**DATA:** 01/04/2024

Senhor Presidente, Senhores Vereadores

O Projeto de Lei ora encaminhado **“Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal do Menor Aprendiz, e contém providências”**.

O objetivo é a instituição, no município de Virgínia, em consonância com a legislação Federal, do Programa Municipal do Menor Aprendiz, a fim de que os adolescentes que, comprovadamente, estejam matriculados nas escolas da rede de ensino do município, tanto no âmbito municipal quanto no estadual, possam se preparar para o futuro exercício de uma atividade profissional.

Além disso, o adolescente terá seu dia todo ocupado, na escola e no programa, não ficando sujeito aos perigos da ociosidade e dos encaminhamentos incertos que estão presentes na rua.

Terá ainda, o adolescente selecionado, seja pelo poder público ou pela iniciativa privada, a oportunidade de prover seus próprios gastos e até ajudar a família, com o que ganhará como salário oferecido pelo programa.

Certamente, tanto Vossa Excelência como os demais vereadores concordarão que o programa traz benefícios para os adolescentes da cidade e, por consequência, a toda a comunidade Virginense.

Dessa forma, espera-se que o costumeiro empenho e o bom senso dos membros dessa Casa de Leis conduzam à apreciação, votação e a aprovação do Projeto de Lei ora enviado.

Atenciosamente

Virgínia, 01 de abril de 2024.

Carlos Eduardo Costa Negreiros  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 – CENTRO – CEP 37465-000

CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100

## PROJETO DE LEI Nº. 115 de 01 de abril de 2024

“Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de contratação de menores aprendizes no âmbito do Município de Virgínia, MG, e contém outras providências”.

A Câmara Municipal de Virgínia, MG, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Virgínia, MG, o Programa Municipal de Contratação de Menores Aprendizizes, conforme previsão do Art. 227 da CF 88, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e Decreto Federal 11.479/2023.

Art. 2º Ficam autorizados o Poder Público Municipal e todas as Pessoas Jurídicas de Direito Privado do município, a contratarem aprendizes, somente os que estejam na idade entre 14 (catorze) e 24 (vinte e quatro) anos, residentes em Virgínia e, obrigatoriamente, matriculados em uma instituição de ensino da Rede Municipal ou Estadual da Cidade.

§ 1º Cada ente, público ou privado, destinará vagas ao programa de acordo com suas disponibilidades e possibilidades.

§ 2º A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

Art. 3º Aprendiz é o maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos, que celebra contrato de aprendizagem:

I – com a Prefeitura Municipal de Virgínia, MG, de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Virgínia, MG e Leis Complementares Municipais que regulam os procedimentos de contratação de pessoal;

II – com as Pessoas Jurídicas de Direito Privado, nos termos do Art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 4º O trabalho do menor não poderá ser exercido de forma que prejudique sua formação e desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não impeçam a frequência à escola.

Art. 5º A contratação de aprendizes deverá atender, de forma prioritária, aos adolescentes entre quatorze e dezoito anos, para conceder o primeiro emprego aos jovens residentes no Município e tem por objetivos:

I – Proporcionar aos aprendizes inscritos formação pessoal e técnico-profissional, de forma a possibilitar futuro ingresso no mercado de trabalho;

II – Estimular a frequência dos aprendizes à escola, com a finalidade de garantias à sua escolarização;

III – Oportunizar ao aprendiz o exercício da cidadania e possibilidade de contribuir no orçamento familiar;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 – CENTRO – CEP 37465-000  
CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100

Art. 6º Fica sob a responsabilidade do Município de Virgínia, MG, através do Departamento Municipal de Assistência Social, ou outro que o executivo indicar, firmar convênio com entidades sem fins lucrativos ou entidades autorizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para formação profissional, para a execução do “Programa Jovem Aprendiz Municipal”, com a finalidade de preparar, encaminhar e acompanhar estes jovens para a inserção no mercado de trabalho e cursos profissionalizantes.

Parágrafo único. As entidades sem fins lucrativos de que trata o caput deste artigo contratarão os adolescentes e jovens inscritos no programa sob regime de contrato de aprendizagem, observadas as disposições da CLT e da Lei Federal nº 10.097/2000.

Art. 7º Contrato de Aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz inscrito em programa de aprendizagem, uma formação profissional, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, sendo o aprendiz obrigado a se comprometer a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Parágrafo único. Para fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

Art. 8º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe:

- I – quando em Pessoas Jurídicas de Direito Privado, com a anotação na carteira de trabalho e previdência social, matrícula e frequência do aprendiz a escola;
- II – quando em Pessoa Jurídica de Direito Público, com contrato de acordo com a legislação pertinente.

Parágrafo único. Ao menor aprendiz será garantido o salário mínimo, proporcional às horas contratadas.

Art. 9º A formação profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

- I - garantia de acesso e frequência obrigatória o ensino fundamental ou médio;
- II - horário especial para o exercício das atividades;
- III - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Art. 10. Serão consideradas qualificadas em formação técnico-profissional as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e a educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as previstas no Art. 50 do Decreto Federal nº 9.579/2018.

Parágrafo único. O município poderá realizar convênios com entidades públicas ou privados para fornecer cursos aos participantes em parcerias com as empresas que aderirem o projeto.

Art. 11. O Programa de que trata esta lei será dirigido a adolescentes e jovens com idade entre 14 (catorze) e 24 (vinte e quatro) anos, oriundos de famílias com renda per capita de até um



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 – CENTRO – CEP 37465-000

CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100

salário mínimo, que estejam cursando ou concluíram a educação básica ou ensino médio que atendam as seguintes condições:

I – ter concluído ou estar cursando a educação básica ou ensino médio na rede pública municipal ou estadual (regular e supletivo ou especial), ou bolsista integral da rede privada;

II – não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou de prestação de serviço formal;

III – comprovar ser residente no Município.

§ 1º A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes com deficiência.

§ 2º Ao aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 3º A contratação de jovens aprendizes deverá atender prioritariamente aos adolescentes entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos, exceto quando:

I – as atividades práticas de aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento, sujeitando os aprendizes a insalubridade ou a periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;

II – a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

Art. 12. Dentre os jovens que atendam aos critérios descritos no artigo anterior, terão prioridade aqueles que se encontrem em uma das seguintes condições:

I – sejam provenientes de famílias baixa renda;

II – que estejam em situação de vulnerabilidade e/ou exploração de trabalho proibido por lei;

III – pessoas com deficiência, observado o grau de dificuldade e compatibilidade para o exercício das atividades de aprendizagem; e

IV – tenham ou estejam cumprindo Liberdade Assistida, Prestação de Serviços à Comunidade, ou outras medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação vigente, depois de analisado caso a caso por uma equipe do CRAS, Centro de Referência da Assistência Social

Art. 13. A duração do trabalho do aprendiz não excederá seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

Art. 14. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, ou ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 – CENTRO – CEP 37465-000

CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100

II - falta disciplinar grave;

III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;

IV - a pedido do aprendiz.

Parágrafo Único. Não se aplica o disposto nos artigos 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo, quando em pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 15. Compete ao Poder Executivo Municipal organizar cadastro municipal das entidades qualificadas e disciplinar a compatibilidade entre o conteúdo com a duração do programa de aprendizagem, com vistas a garantir a qualidade técnico-profissional.

Art. 16. As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

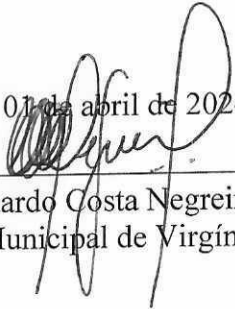
Art. 17. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA do município é o órgão responsável por fiscalizar o Programa Jovem Aprendiz Municipal no que se refere ao trabalho dos aprendizes adolescentes.

Art. 18. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, a fim de garantir a implementação do Programa “Jovem Aprendiz”, as despesas decorrentes correrão por conta de dotação orçamentária municipal, suplementada oportunamente, se necessário, utilizando-se de crédito especial, adicional ou suplementar, a ser aberto em época adequada mediante lei específica.

Art. 19. O Poder Executivo emitirá se necessário, os atos administrativos complementares e/ou suplementares à plena regulamentação desta Lei.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Virgínia, 01 de abril de 2024

  
\_\_\_\_\_  
Carlos Eduardo Costa Negreiros  
Prefeito Municipal de Virgínia